

# ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NA JUSTIÇA PENAL E A APLICAÇÃO EQUIPARADA AO MECANISMO NORTEAMERICANO *PLEA BARGAIN* NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA

GOMES, Melca Oliveira <sup>1</sup>; SILVA, Karine Sperotto <sup>2</sup>; GREFF, André Luiz Carvalho<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa discutir a ampliação da justiça penal consensual no Brasil, com a aplicabilidade de um sistema semelhante ao aparato norteamericano denominado *Plea Bargain*, termo em inglês que se refere à confissão de crimes por parte do acusado, tal como apresentado, recentemente, no projeto de lei proposto pelo atual ministro da justiça e segurança pública, Sérgio Moro. Ademais, visa debater a adequação e a constitucionalidade do mencionado sistema, em consonância com os princípios instituídos na Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consenso Penal; Princípios Constitucionais; Confissão.

## INTRODUÇÃO

O consenso no âmbito criminal encontra-se pautado no desembaraço processual, autonomia do indivíduo e acordo de vontades.

No Brasil, um novo modelo de justiça criminal consensual, surgiu com a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), que instituiu novos procedimentos para solucionar conflitos da esfera penal, de tal arte que quatro medidas despenalizadoras foram criadas, quais sejam: (1) composição civil, (2) transação penal, (3) suspensão condicional do processo e (4) prescindibilidade de representação da vítima em casos de lesões corporais culposas ou leves. Relevante para esta pesquisa analisar um desses institutos: a transação penal.

A transação penal consiste na proposta, feita pelo órgão de acusação, de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, substituindo, deste modo, o oferecimento da denúncia criminal, evitando que seja iniciada a ação penal tradicionalmente concebida.

Semelhante ao instituto pátrio, tem-se nos ordenamentos internacionais, a barganha estadunidense conhecida como *Plea Bargain*, traduzida no acordo entre a acusação e o réu, onde o acusado pode confessar o crime em troca de não ser submetido ao processo judicial e, assim, receber uma pena mais branda.

---

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: melca2@hotmail.com

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: karinesperotto@hotmail.com

3 Professor titular das disciplinas de Direito Penal Parte Geral e Parte Especial na UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Dourados-MS. Graduado em Direito pela Unigran - Dourados (1995). Pós-graduação lato sensu em Gestão Ambiental pela UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Advogado criminalista (OAB/MS n. 6768). Mestre em Direito pela Fadir-UFMS-Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande-MS. Email: [erinle3@yahoo.com.br](mailto:erinle3@yahoo.com.br)

Evidencia-se que, atento ao disposto, no dia 4 de fevereiro de 2019, o atual ministro da justiça e segurança pública, Sérgio Moro, apresentou o projeto de lei anticorrupção e antiviolação, conhecido popularmente com “Pacote Anticrime”<sup>4</sup>, que prevê modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

Em que pese, o pacote incluiu a “plea bargain”, que para Moro é o caminho ideal para “diminuir os custos do processo judicial, a velocidade e tramitação do processo para aqueles casos nos quais haja confissão circunstanciada se possa resolver casos sem o julgamento custoso”.<sup>5</sup>

Rodrigo Janot, ex-procurador-geral da República, apoia o projeto apresentado pelo ministro da justiça e também acredita que o acordo penal ajudaria a desafogar o Judiciário, pois, conforme suas atuais declarações, o instituto é mais amplo do que a colaboração premiada<sup>6</sup>.

Nesta senda, o instituto *plea bargain* deve ser observado segundo o objetivo de agregar funcionalidade e eficácia ao sistema e descongestionar o Judiciário brasileiro. A medida é interessante, pois no Brasil os tribunais encontram-se sobrecarregados. Para mudar esse cenário, é preciso encontrar soluções que assegurem o acesso de todos ao sistema jurídico. Assim, mais do que a garantia da efetividade de direitos, é preciso pensar na velocidade e no alcance do resultado final.

Deste modo, com o presente trabalho, pretende-se discutir a eficiência da barganha no sistema penal brasileiro, além de incorporar os direitos fundamentais do acusado, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, demonstrando que tal instituto não fere os direitos fundamentais.

## **METODOLOGIA:**

Para a sua elaboração foram realizadas leituras de obras jurídicas, através do acesso a livros, artigos, periódicos etc. referentes ao assunto e análise das legislações brasileiras e internacionais pertinentes. A apresentação dos resultados se dará de forma

---

4 ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2019 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. O texto tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, em caráter terminativo e a votação do parecer ficará para o segundo semestre de 2019.

5 CALGARO, Fernanda; BARBIÉRI, Luiz Felipe. “**Moro apresenta projeto anticorrupção e antiviolação com alterações em 14 leis**”. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/moro-apresenta-a-governadores-projeto-anticrime-com-14-alteracoes-em-leis.ghtml>. Acesso em: 05 ago.2019

6 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/05/moro-acordo-penal-plea-bargain-medida-eua.htm> **CITAÇÃO FORA DAS NORMAS ABNT, TEM DE CITAR A NOTÍCIA ANTES, O TÍTULO.**

qualitativa, descrevendo a complexidade do caso, através de percepções e análises.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO:**

É importante destacar que a duração razoável do processo penal é um direito fundamental do indivíduo, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, pelo inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal. Em suma, visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, objetivando que o processo corra o mais rápido possível sem haver prejuízo ou riscos para outras instituições essenciais no âmbito jurídico, como é o caso do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A implementação de instrumentos consensuais, como o modelo *Plea Bargain*, no âmbito penal, objetiva garantir a razoável duração do processo, pautado na simplificação procedimental, na autonomia do indivíduo e no acordo de vontades, permitindo a aplicação da lei penal de modo mais célere.

O sistema jurídico-penal dos EUA tem o mérito de possuir um dos mecanismos processuais mais efetivos do mundo. O *Plea Bargain* possibilita que mais de 90% (noventa por cento) dos processos criminais sejam encerrados, em âmbito estadual e federal.

A inovação procedimental no Brasil, resultaria em grandes vantagens, como por exemplo o descongestionamento das unidades judiciárias, propiciar mais rapidez na resolução de casos relativos a uma criminalidade que não é alcançada pela transação penal nem pela suspensão condicional do processo, diminuir a estigmatização do acusado, que não ficará sujeito a um longo processo, diminuir o grande número de prescrição nos feitos criminais, reduzir significativamente o grande número de recursos e permitir que as autoridades competentes possam dedicar maior atenção a casos mais complexos e de maior relevância social, que não possam ser solucionados de maneira simplificada via consenso.

Entretantes, para o criminalista Eugênio Pacellio, professor do mestrado em Direito Penal do IDP e ex-procurador da República, existem obstáculos para a reforma legislativa, do acordo com o professor, o acordo consensual na esfera penal atuaria de modo desigual, pois atingiria mais as pessoas pobres e inocentes, visto que pessoas desassistidas estão sempre mais fragilizadas e a Defensoria não está habituada ainda com o papel de negociação" (PACELLIO, 2019).

No mesmo sentido, Rômulo Moreira, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e professor de Direito Processual Penal, vê o que ele chama de “americanização do processo penal brasileiro” como um ato desastroso:

“A primeira consequência é o aumento do número de presos como nos Estados Unidos, que concentra a maior população carcerária do mundo atualmente. Mas não é só isso, vai aumentar o número de presos pobres, em razão da seletividade do sistema penal, porque o rico terá toda a orientação técnica de um bom advogado. Mas o pobre não terá a mesma assistência e provavelmente será preso” (MOREIRA, 2019).

Para Rubens Cassara, o rito abreviado significa abrir mão do verdadeiro valor na

solução dos casos penais. Recorda que “a tradição do direito brasileiro aponta para o consenso como uma categoria do processo democrático de criação de textos legais, enquanto a verdade é tida como uma noção operatória necessária à aplicação do direito”. (CASSARA, 2011).

Contudo, a desvantagem do mecanismo consensual não tem o condão de inibir a proposta de aplicação da barganha. Para Milton Heumann, a adoção do *Plea Bargain* possibilita a construção de soluções mais justas e legítimas, pois o sistema do acordo consensual não é mera resposta ao congestionamento do judiciário, mas sim um mecanismo a que se adaptaram as partes processuais e que favorece uma solução mais efetiva (HEUMANN, 1978).

Assim, fica claro que, embora restem desafios a serem superados, a inovação da justiça consensual penal brasileira, perante a aplicação equiparada ao sistema estadunidense *Plea Bargain*, está à frente das demais propostas já apresentadas até então, restando demonstrada que é a melhor saída para o descongestionamento dos tribunais pátrios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante de todo o exposto, percebe-se a complexidade do tema e do grau de aprofundamento necessário para sua compreensão.

De mais a mais, conclui-se, ante o apresentado, conclui-se que para a efetiva adoção do *Plea Bargain* na justiça penal brasileira, é necessário certificar-se que não ocorra coerção para a prestação da confissão do acusado, pois é preciso lembrar que um dos graves problemas do instituto nos EUA foi a proliferação de confissões falsas ou forçadas. Ademais, plausível notar que o acordo deverá ser firmado perante o juiz responsável e advogado do réu, desta forma, busca-se agir em conformidade com os princípios fundamentais do Direito Penal e garantindo uma justiça mais eficaz.

Por fim, vale ressaltar que este trabalho encontra-se em pleno desenvolvimento, por isso, apresentam-se aqui conclusões preliminares.

## **Referências:**

ANDRADE, Flávio da Silva: **Justiça Penal Consensuada, Controvérsias e desafios**, 1º ed. Editora JusPodivim, 2018.

CAVALHEIRO, Lucas. **Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7287>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MILITÃO, Eduardo. **Moro quer adaptar no Brasil acordo usado nos EUA para diminuir processos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/05/moro-acordo-penal-plea-bargain-medida-eua.htm>. Acesso em 24 jun. 2019.

MORENO, Ana Carolina. **Entenda o que é o 'plea bargain', instrumento jurídico americano que está no pacote anticrime de Sérgio Moro**. Disponível em : <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/05/entenda-o-que-e-o-plea-bargain-instrumento-juridico-americano-que-esta-no-pacote-anticrime-de-sergio-moro.ghtml>. Aceso em : 24 jun.2019

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Projeto de plea bargain é inócuo para mudança do sistema penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opinio-projeto-plea-bargain-inocuo-mudar-sistema-penal>. Acesso em: 24 jun. 2019.